

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.766, DE 2008

Reconhece a Profissão de Salva-Vidas

**Autor:** Deputado NELSON PELLEGRINO

**Relator:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame regulamenta a profissão de salva-vidas.

Fixa requisitos para o exercício da função, estabelece conteúdo dos cursos profissionalizantes, dispõe sobre a presença de salva-vidas em embarcações e define a proporção mínima desses profissionais.

Atribui a associações estaduais de salva-vidas responsabilidade pela habilitação dos profissionais e fiscalização do cumprimento da lei.

Estabelece direitos e deveres dos profissionais, inclusive salário mínimo.

Cabe a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

### II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, não há reserva de iniciativa e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se.

A leitura do texto evidencia que há muitos pontos onde a redação deve ou pode ser melhorada, em atenção à técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, nada vejo que mereça crítica negativa.

No que toca à juridicidade, entendo incorreto atribuir a entidade privada o papel de fiscalizar o cumprimento de normas legais, pelo que deve ser refeita a redação do artigo 7º.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo em anexo, do PL nº 2.766, de 2008.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.766, DE 2008

Dê-se ao projeto, inclusive a ementa, a seguinte redação:

“Regulamenta a profissão de salva-vidas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de salva-vidas.

Parágrafo único. Salva-vidas são os profissionais qualificados, habilitados e aptos a trabalhar em piscinas, mares, lagos, rios, represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público ou coletivo.

Art. 2º A profissão de salva-vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de dezoito anos de idade;

II – gozar de plena saúde física e mental;

III – ter ensino médio completo;

IV – nadar cem metros em até um minuto e vinte segundos, nadar duzentos metros em três minutos e trinta segundos e mil metros no mar em trinta minutos;

V – aprovação em curso profissionalizante de salva-vidas com carga mínima de cento e vinte horas-aula;

Parágrafo único. Os que já estejam exercendo a profissão de salva-vidas têm um ano, a partir da publicação desta lei, para atenderem ao previsto neste artigo.

Art. 3º O curso profissionalizante específico que trata o inciso V do art. 2º deve oferecer, no mínimo, o seguinte conteúdo teórico e prático:

I – condicionamento físico e psicológico;

II – técnicas de natação, de abordagem e desvencilhamento de vítimas;

III – mergulho em apneia por vinte e cinco metros de extensão;

IV – identificação, recuperação e preservação dos sinais vitais;

V – técnicas de ressuscitação cardiorespiratória cerebral.

Art. 4º Nas embarcações utilizadas como transporte coletivo de passageiros, inclusive de turismo, pelo menos um dos tripulantes deve estar habilitado como salva-vidas.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator a multa, aplicada, na reincidência, pena de interdição temporária de suas atividades por até sessenta dias.

Art. 5º É obrigatória a presença de dois salva-vidas para cada trezentos metros quadrados de superfície aquática durante os horários de uso de piscinas públicas e coletivas, assim entendidas as utilizadas em clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis e parques públicos e privados.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator a multa, aplicada, na reincidência, pena de interdição temporária das piscinas até a regularização da situação.

Art. 6º As empresas proprietárias ou os donos de embarcações de que trata o art. 4º e os representantes legais das entidades elencadas no art. 5º têm prazo de seis meses, a contar da publicação desta lei, para adequarem-se ao previsto nos referidos artigos.

Art. 7º São responsáveis pela habilitação dos salva-vidas as associações estaduais de salva-vidas.

Art. 8º São assinados aos salva-vidas os seguintes direitos e deveres:

I – devem estar devidamente identificados e uniformizados no seu local de trabalho;

II – carga máxima de quarenta horas por semana;

III – direito a adicional de no mínimo quarenta por cento sobre o salário relativo a insalubridade;

IV – piso salarial equivalente a três salários mínimos.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta lei cabe à autoridade federal competente.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator